



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça

para os devidos fins.

Em 13/05/25

Obage

oncelção de Marla Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado HENRIQUE
PIRES

para relatar.

Em 13/05/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
Gabinete do Dep. Estadual Antônio Henrique de Carvalho Pires (MDB/PI)**

PARECER N°

**PROJETO DE LEI N° 126/2025 DE 07 DE MAIO DE 2025. DE AUTORIA DO EXCELENTÍSSIMO
SENHOR DEPUTADO ZIZA CARVALHO**

EMENTA:	<i>Dispõe sobre a prevenção, fiscalização e conscientização da população acerca dos acidentes com animais soltos nas vias públicas estaduais e cria a política estadual de prevenção e resposta integrada aos sinistros de trânsito envolvendo animais nas rodovias do estado do Piauí.</i>
----------------	---

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto lei de autoria do Senhor Deputado Ziza Carvalho, que tem como finalidade estabelecer medidas para evitar, fiscalizar e conscientizar a população sobre os acidentes envolvendo animais soltos nas vias públicas do estado do Piauí.

O projeto de lei traz como justificativa que: “É preciso um esforço conjunto entre PRF, governo do Estado, gestores municipais e proprietários de animais para garantir a segurança nas rodovias do Piauí e reduzir o número de sinistros com animais. Ações de fiscalização, apreensão, conscientização e educação para o trânsito são fundamentais para a construção de um ambiente rodoviário mais seguro para todos.”

Eis o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, “a”, do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência, dentre outras.

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

O objetivo da propositura é estabelecer medidas para evitar, fiscalizar e conscientizar a população sobre os acidentes envolvendo animais soltos nas vias públicas do Estado do Piauí.

II.1- Quanto à Iniciativa e técnica legislativa:

O projeto não apresenta vícios de iniciativa e técnica, nos termos do Regimento Interno da ALEPI, artigos 140 e 141:

Art. 140. A Assembleia exerce a função legislativa e fiscalizatória por meio das proposições.

§ 1º Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Assembleia, que deve conter:

I - Texto da norma original;

II - Justificativa;

III - documentação mínima necessária;

IV - Assinatura do autor ou coautores, por via digital ou por mão própria; e

V - Indicação de leitura prévia em Plenário.

Art. 141. As proposições se constituem em:

I - De iniciativa comum, observada a repartição constitucional de competências:

a) projetos de lei; e

II.2- Quanto à competência:

Os dispositivos lançados na propositura, por si tratarem de normas gerais, não ofendem o art. 22 da Constituição Federal (competência privativa da União) e o art. 75 da Constituição Estadual (Competência Privativa do Governador do Estado), pelo contrário, estão inseridos na legislação concorrente dos artigos 23 e 24 da Constituição Federal, veja-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

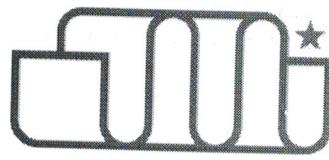
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

De igual maneira, a inclusão promovida no art. 10 da propositura, qual seja a alteração do art. 4º da Lei nº 5.802, de 15 de outubro de 2008³, não se revela incompatível com texto anterior, uma vez que não visa suprimi-lo, mas complementá-lo.

³Dispõe sobre a proibição aos criadores, seus empregados, transportadores proprietários ou condutores de animais que os transportem e desloquem em estado de soltura nas rodovias estaduais, e dá outras providências.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

Vale ressaltar, ainda, que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza constitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

No mérito, por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

- (x) Aprovação.
() Transformação em Projeto de Indicativo de Lei.
() Rejeição.

ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.

